



ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEMAD Nº 21/2026 - SEMAD

Altera a Orientação Normativa SEMAD nº 5, de 25 de abril de 2022, que regulamenta a documentação a ser exigida quando a titularidade do imóvel se der com base em direitos de posse ou for em propriedade de terceiros, para disciplinar os casos de espólio, instrumento particular de compra e venda e os requisitos da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 40, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás, nos arts. 48 e 76 da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, no art. 68 do Decreto estadual nº 10.464, de 7 de maio de 2024, e do disposto nos Processos SEI nº 202300017001822, 202500017006522 e 202600017004640, resolve:

Art. 1º A Orientação Normativa SEMAD nº 5, de 25 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Nos casos de imóvel integrante de espólio, o inventariante regularmente nomeado poderá figurar como interessado no processo, independentemente de anuência dos demais beneficiários, mediante comprovação de sua nomeação.

§ 1º A SEMAD não analisará a validade de instrumentos contratuais de direito privado celebrados pelo inventariante, limitando-se à verificação da documentação exigida por esta Orientação Normativa.

§ 2º A mera apresentação de instrumento de cessão de direitos hereditários não será aceita como comprovação suficiente para figurar como interessado no processo, devendo ser apresentada, conjuntamente, declaração de anuência do inventariante em que reste claro que não há oposição quanto à realização da atividade no imóvel.” (NR)

“Art. 2º-B. Nos casos de imóvel objeto de instrumento particular de compra e venda, será exigido:

I - registro do instrumento na matrícula do imóvel; ou

II - anuência expressa do proprietário constante da matrícula quanto à realização da atividade requerida no imóvel.

§ 1º Na situação prevista no caput, o comprador indicado no instrumento particular de compra e venda deverá figurar como interessado no processo.

§ 2º Não será aceito, na hipótese prevista no caput, instrumento particular de compra e venda que contenha cláusula de arrendimento.

§ 3º Deverá ser apresentada, juntamente com o instrumento particular de compra e venda, certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, emitida há, no máximo, 90 (noventa) dias da data do protocolo do requerimento.” (NR)

“Art. 4º
.....
.....

§ 2º No caso de imóvel integrante de espólio, a declaração de anuência de que trata o caput deste artigo poderá ser emitida pelo inventariante.” (NR)

“Art. 4º-A. Nos casos em que for exigida a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, esta deverá estar vigente e com situação ativa ou regular no respectivo conselho, sendo dispensada a apresentação da ART com as assinaturas do contratante e do profissional nos autos do processo.

§ 1º A ART deverá contemplar todas as atividades técnicas ou profissionais realizadas, as quais devem ser compatíveis com os estudos apresentados e com o objeto do processo.

§ 2º Serão aceitas ART emitidas por outras unidades da federação, desde que atendam ao disposto neste artigo e as normativas existentes no conselho emissor.

§ 3º A fiscalização do exercício profissional do responsável técnico compete aos respectivos conselhos profissionais.” (NR)

Art. 2º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA VULCANIS

Secretária de Estado

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

Protocolo 629541

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL E CONVERSÃO DE MULTA Nº 234/2024 - SEMAD

Processo SEI nº 202300017003382 - Auto de Infração nº 249, Série - Especial;

Processo SEI nº 202300017003384 - Auto de Infração nº 250, Série - Especial;

Processo SEI nº 202300017003386 - Auto de Infração nº 1361, Série - Especial;

Processo SEI nº 202300017003386 - Termo de Embargo nº 002480, Série - A;

Processo SEI nº 202300017001443 - Auto de Infração nº 0899, Série - Especial.

Objeto: Termo de Compromisso Ambiental e Conversão de Multa (TCACM) referente ao Auto de Infração nº 249, Série - Especial; Auto de Infração nº 250, Série - Especial; Auto de Infração nº 1361, Série - Especial; Termo de Embargo nº 002480, Série - A e ao Auto de Infração nº 0899, Série - Especial.

Compromitente: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CNPJ/MF sob o nº 00.638.357/0001-08.

Compromissário: AGROVAF A CEREALIS EXP. E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 03.867.306/0001-38

Valor do TCACM: R\$ 126.500,00 (cento e vinte e sete mil reais).

Valor da conversão: R\$ 53.555,62 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

O Compromissário, conforme o Art. 80-A da Lei nº 18.102/2013, optou pela conversão do valor através de projeto da SEMAD, conforme a Instrução Normativa nº 13/2021, em valor não inferior à multa convertida.

Vigência: O TCACM produzirá seus efeitos legais a partir de sua assinatura.

Base legal: Art. 80-A, incisos II e III (adesão a projeto da SEMAD) combinado com o §3º do art. 80-B da Lei estadual nº 18.102/2013.

ANDREA VULCANIS

Secretária de Estado

Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Protocolo 629553

Secretaria de Estado da Educação

ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

SUPERVISÃO DE VIDA FUNCIONAL

INTIMAÇÃO Nº 25 / 2026 SEDUC/SUPVF-12482

A Gerência de Direitos e Vantagens - SEDUC, no uso da competência que lhe foi atribuída, por haver sido improficua a notificação pelas vias de comunicação, científica e íntima **Marcos Eugênio Ribeiro**, CPF: *****.299.900-****, quanto ao teor do **Despacho nº 739/2026/SEDUC/CRE - ÁGUAS LINDAS**, constante no Processo nº 202300006045215, que tem por objeto averiguar suposto cometimento de ilicitude funcional, capitulada no art. 202, XLIII e LXX, da Lei Estadual nº 20.756/2020, qual seja, acumulação irregular de cargos.

Publique-se.

Supervisão de Vida Funcional da Gerência de Direitos e Vantagens, em Goiânia, data da assinatura eletrônica.